



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904837/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.550 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente VGK ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 106-017.514, proferido pela 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06

que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 00159.27952.221210.1.3.02-1602, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, período de apuração- 4º trimestre de 2009- 01/10/2009 a 31/12/2009, no valor total de R\$ 124.244,82.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 100635219 de e-fls. 5/29, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 124.244,82. Valor na DIPJ: R\$ 124.244,82. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 414.252,00. IRPJ devido: R\$ 290.007,18. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00159.27952.221210.1.3.02-1602 03793.22458.810311.1.7.02-6272.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL- R\$ 135.558,93 MULTA- R\$ 27.111,76 JUROS- R\$ 58.582,63”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que sofreu retenções de IRPJ de diversas fontes pagadoras, totalizando R\$ 1.026.166,82 conforme os seus registros contábeis e as informações obtidas do site da Receita Federal do Brasil referente as fontes pagadoras.

Asseverou que foi pago em 30/04/2009 o Darf no importe de R\$ 45.584,89 referente a IRPJ do 1º. Trimestre de 2009.

Ressaltou que o valor total devido de IRPJ no ano de 2009 foi de R\$ 941.791,35, gerando um saldo negativo no ano de R\$ 124.244,82, bem como o crédito por pagamento a maior no importe de R\$ 4.715,54.

Pontuou que o montante retido em poder da Receita Federal no ano de 2009 foi superior ao devido.

Sustentou que ocorreu um erro material no preenchimento do PER/DCOMP e que não tem qualquer influência no que se refere ao saldo negativo do mesmo.

Pleiteou que seja alterado o Despacho Decisório e que sejam homologadas as compensações efetuadas, bem como que seja concedida a possibilidade da mesma de retificar o PER/DCOMP em apreço, para que seja relacionado corretamente as fontes pagadoras e os respectivos códigos de retenção.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 106-017.514/DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 39/45).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 53/54), destacando, em síntese, que:

“VGK ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº. 40.188.815/0001-60, com sede à rua Conde de Leopoldina, nº 789 São Cristóvão, CEP 20.930-460, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância da qual foi cientificada em 06/09/2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso pelos motivos que se seguem.

I- Os Fatos

Com base no Acórdão nº 106-017.514-12 da 12ª Turma da DRJ06 de 19 de Agosto de 2021, a empresa decide interpor este Recurso Voluntário visando que o direito creditório referente ao ano de 2009 seja reconhecido devidamente.

II- O Direito

II.1- PRELIMINAR

O Despacho Decisório nº 100635219 não reconheceu os créditos informados no PER/DCOMP nº 00159.27952.221210.1.3.02-1602, e consequentemente não o homologou, bem como todos os outros PER/DCOMP'S citados no referido despacho que estão relacionados a ele.

No ano de 2009, a requerente sofreu retenções de IRPJ de diversas fontes pagadoras, que totalizaram R\$ 1.026.166,82, conforme seus registros contábeis e as informações obtidas do site da Receita Federal do Brasil relativo as fontes pagadoras. Foi pago ainda em 30/04/2009 um Darf no valor de R\$ 45.584,89 relativo ao IRPJ do 1º Trimestre de 2009. O total devido relativo ao IRPJ nesse ano foi de 941.791,35, gerando um saldo negativo no ano de R\$ 129.960,36, conforme quadro demonstrado abaixo.

(...)

II.2- MÉRITO

Por equívoco, a requerente reconhece que no preenchimento do PER/DCOMP original alocou indevidamente todas as retenções do referido ano apenas no 4º Trimestre, achando a mesma por equívoco que a apuração do saldo negativo de IRPJ e sua compensação se davam no último Trimestre do ano.

A requerente nos 3 primeiros Trimestre do ano apenas abateu as retenções de cada Trimestre do valor apurado devido de IRPJ e acumulou o saldo negativo desses 3 trimestre ao resultado apurado do 4º Trimestre, fazendo dessa forma por equívoco uma apuração de saldo negativo de IRPJ de forma anualizada.

Vale ressaltar que a apuração do imposto de renda foi feita corretamente de forma trimestral conforme diz a norma, a requerente apenas se equivocou quanto a apuração do saldo negativo, entendendo que o saldo negativo dos 4 trimestre acumulados deveria ser utilizado apenas no último trimestre do ano, com a contabilidade desse ano devidamente encerrada.

Ainda que na Per/Dcomp as retenções não tenham sido informadas da forma estipulada pela Receita Federal o fato é que a empresa tem o direito ao saldo negativo de IRPJ em sua totalidade.

De acordo com a decisão proferida no acórdão em discussão, foi considerado apenas o direito creditório relativo ao 4º Trimestre/2009, não sendo levado em consideração os demais trimestres do referido ano que não tiveram apresentação de Per/Dcomp, mesmo a empresa tendo saldo negativo à seu favor.

Em nosso entender, a análise deveria observar as retenções dos demais trimestres e não apenas de um separadamente, pois se assim fosse feito a Receita Federal confirmaria que de maneira alguma a empresa foi beneficiada, apenas se equivocou e não apresentou Per/Dcomp's de forma trimestral.

Assim, evidente a boa-fé da requerente, tendo ocorrido um erro material quando do Preenchimento do Per/Dcomp, o que não tem qualquer influência no que se refere ao saldo negativo referido no mesmo; conforme se verifica dos documentos anexados ao processo.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006 no valor de R\$ 82.784,97 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 32/40):

“Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

“Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º)”.

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não

juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado